



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901861/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.938 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente VIVACOM PLANOS DE SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível o acolhimento de arguição de cerceamento do direito de defesa quando a prova da qual depende a solução do litígio é passível de ser produzida pelo próprio Recorrente e não demonstrada ocorrência de prejuízo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos e na forma da legislação tributária, o direito creditório vindicado, não cabendo ao julgador neste momento processual realizar trabalho de auditoria, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico relativo à declaração de compensação de nº 42905.14693.060709.1.3.04-1570, transmitida pelo contribuinte em 06/07/2009 (fls. 33 a 37).

De acordo com o informado no PER/DCOMP, a empresa teria direito a um crédito original de CSRF de R\$ 18.584,83 (valor corrigido de R\$ 18.765,10), referente ao Código de Receita 5952 **para o período de apuração da 2ª quinzena de outubro de 2008**. O crédito foi integralmente utilizado nesse PERDCOMP para compensar débitos de tributos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a declaração de compensação, tendo em vista que o DARF recolhido de R\$ 29.041,65, relativo à 2ª quinzena de outubro de 2008, já teria sido **integralmente utilizado** para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (fl. 38).

Foi dada ciência em 20/03/2012 do Despacho Decisório (fls. 40 a 41) e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/04/2012 (fls. 2 a 3).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega que teria feito um pagamento de CSRF em 08/08/2008 no valor de R\$ 28.806,50, e que por lapso tornou a efetuar esse pagamento em 10/11/2008 no valor de R\$ 29.041,65. No entanto, desse segundo pagamento o valor de R\$ 10.456,82 seria realmente devido, originado-lhe o restante um crédito de R\$ 18.584,83.

POR FIM, requer que seja revogado o Despacho Decisório atacado, determinando-se a efetivação da compensação requerida.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-064.369**, de 12 de março de 2019 (e-fl. 47).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 65), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Relativamente à preliminar de mérito, ressalta que "Em que pese a decisão de primeira instância ter afirmado que o contribuinte não apresentou nenhuma prova das suas alegações, a legislação que rege o processo administrativo tributário possui contornos mais amplos quando se refere à produção de provas" e que "Na busca da verdade real o efetivo conhecimento dos fatos é indispensável para que haja a correta aplicação da lei."

Aduz que "Nessa luta pela busca da verdade real, preservação da ampla defesa e do contraditório e da correta aplicação da lei, as normas que regem o processo administrativo tributário incorporam mecanismos que garantem uma decisão justa às demandas dos contribuintes."

Argui que "Poderia a autoridade julgadora, para atender ao princípio da busca da verdade real e assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa com os meios a ele

inerentes, converter o julgamento em diligência para intimar o contribuinte afim de comprovar a motivação da retificação da DCTF.”

Conclui que “A omissão na busca da verdade real decorrente da não realização de diligência de ofício para oportunizar o contribuinte a comprovar a regularidade da DCTF retificadora, implicou no cerceamento do direito da ampla defesa.”

Com relação ao mérito, contesta a não homologação da compensação, sustentando que “... efetuou o pagamento de DARF através do código 5952 (COFINS, PIS/PASEP, CSLL), competência 10/2008, no valor de R\$ 29.041,65, quando o valor devido para aquela competência seria de R\$ 10.456,82. Restou um crédito em favor do contribuinte recorrente de R\$ 18.584,83, que fora utilizado para compensar os tributos devidos nas competências 06 e 09/2009.”

Aduz que “...efetuou o PER/DCOMP para obter a compensação do tributo pago a maior”, que “Foi utilizado o valor de **R\$ 10.996,10**, para compensar o tributo código 5925, na competência 06/2009” e que “Evidentemente houve um erro material do contribuinte.”

Ao final, requer o provimento do recurso para anulação da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Como preliminar de mérito, o Recorrente sustenta a necessidade de diligência para esclarecimento dos fatos, alegando que a falta de determinação pela autoridade julgadora desta medida de caráter processual redundou no cerceamento do seu direito de defesa.

Constata-se que tal requerimento de diligência está em desacordo com a legislação de regência da matéria, eis que só foi apresentado por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, não se coadunando com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Inobstante tal circunstância, certo é que não se pode falar em determinação de diligência pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Assim, no caso dos autos, caberia a apresentação da DCTF do período-base examinado -ano-calendário de 2008- na qual estariam consignados os valores reclamados, bem como eventuais provas extraídas da escrituração contábil-fiscal do Recorrente capazes de justificar suas alegações, medidas que efetivamente não foram tomadas.

Ademais, no campo processual, é cediço que "alegar sem provar é o mesmo que não alegar" e que a arguição de cerceamento do direito de defesa capaz de dar azo à nulidade de decisão é condicionada à apresentação de prova do prejuízo sofrido pela parte. A propósito, veja-se o teor dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - (...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelos motivos expostos rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 42905.14693.060709.1.3.04-1570, transmitido em 05/10/2009, conforme excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 37.880.952/0001-57	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CELG
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 42905.14693.060709.1.3.04-1670	DATA DA TRANSMISSÃO 06/07/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10120-901.861/2012-46
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 18.584,83.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
21/10/2008	5952	29.041,65	10/11/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5201187791	29.041,65	Db: cód 5952 PA 31/10/2008	29.041,65
VALOR TOTAL			29.041,65

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Observa-se que a circunstância fática que motivou a não homologação do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório, qual seja: a utilização do valor do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 5952 (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS), do período de apuração de 21/10/2008.

Sobre o tema, assim manifestou-se o acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

O manifestante basicamente se limitou a alegar pela existência de seu direito creditório apenas procedendo a retificação de sua DCTF **após** a ciência do Despacho Decisório. Isso fica claro nos autos, pois a ciência da decisão administrativa ocorreu em **20/03/2012**, enquanto a retificação da DCTF somente foi feita em **13/06/2013**.

(...)

Portanto, tal decisão administrativa **está de acordo** com a declaração (DCTF) apresentada **espontaneamente** pelo contribuinte à Receita Federal. Essa declarava um débito para o Código de Receita 5952 (CSRF) no valor de R\$ 29.041,65 (extrato da declaração juntada aos autos).

A retificação **não espontânea** da DCTF, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não tem o condão de mudar essa situação.

Além de a autoridade administrativa ter considerado a DCTF espontânea apresentada em **pleno acordo** com o disposto no Despacho Decisório, isso foi também corroborado pelo recolhimento desse valor em DARF, não havendo de se alterar o entendimento da DRF de origem.

Por outro lado, a empresa ao interpor essa manifestação de inconformidade, **não comprovou** o suposto erro de fato que teria cometido quando do preenchimento da DCTF e do recolhimento do DARF.

(...)

A simples menção de erro alegada pelo manifestante não foi comprovada com os respectivos registros contábeis e documentos fiscais.

Deve se frisar que os **elementos fundamentais para a solução da lide se encontram basicamente em sua contabilidade**, portanto, não sendo admissível

qualquer dificuldade de acesso na busca dessas informações ou dos respectivos documentos comprobatórios.

(...)

Como se vê, o Recorrente retificou sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório e não colacionou prova dos dados retificados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Em sede recursal, constata-se que o Recorrente fez uma descrição sumariada dos fatos, evocou a aplicação do princípio da verdade material à solução da lide e juntou aos autos a DCTF retificadora do segundo semestre de 2008 (e-fls. 107), porém, tal qual na Manifestação de Inconformidade, não colacionou aos autos eventuais provas extraídas da sua escrituração contábil-fiscal capazes de justificar os dados alterados.

Em outras palavras, não juntou aos autos elementos comprobatórios indispensáveis para atestar a legitimidade do direito ao crédito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na escrita contábil, etc.

Por oportuno, cabe lembrar que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, porquanto restou evidenciado que o crédito postulado encontra-se alocado a débito declarado em DCTF ativa nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB).

A falta de comprovação da existência e suficiência do crédito pleiteado configura ausência do requisito de liquidez e certeza necessários à homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Não custa lembrar novamente que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito; neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva